

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
(Do Sr. Beto Faro e outros)**

/2008.

Dá nova redação ao §6º, do artigo 231 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.....

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto aos imóveis nos limites de áreas não excedentes a quinze módulos fiscais e respectivas benfeitorias, derivados da ocupação de boa-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fatores que estão na origem dos problemas agrários brasileiros tem sido a incapacidade histórica do Estado em disciplinar e controlar a apropriação do espaço fundiário do país.

Na Amazônia Legal, em especial, observa-se ainda nos dias atuais um quadro importante de anomalias na estrutura fundiária daquela região. Por conta desse fato prosperaram ações criminosas e oportunistas de grileiros cujo resultado tem sido a intensificação dos problemas para o reconhecimento da propriedade e da posse de boa-fé.

Os territórios indígenas e de remanescentes de quilombos têm sido um dos alvos principais de ações de intrusões criminosas. Todavia, a desordem do quadro fundiário propiciou que pessoas de boa-fé se instalassem nessas áreas já há muito tempo para o desenvolvimento da atividade agropecuária.

A Constituição Federal de 1998 reconheceu estes ocupantes de boa-fé admitindo mesmo, no art. 231, §6º, a indenização das respectivas benfeitorias no curso dos processos

demarcatórios das terras indígenas. Ora, se o Estado reconhece a boa fé e determina a reparação financeira das benfeitorias desses ocupantes, nada mais razoável que também reconhecer-lhes a titularidade dessas áreas, até a data da desintrusão.

Deve ser enfatizado que há muitos casos de pequenos produtores sob tais situações para os quais a indenização da terra constitui condição indispensável para a aquisição de outra área com vistas a viabilizar a continuidade das suas atividades na agricultura.

No entanto, ao tempo em que reconhecemos a propriedade temporária da terra dos ocupantes de boa-fé das áreas indígenas, cumpre a fixação de um limite da área passível desse reconhecimento pelo Estado. Por esta razão, a presente proposta de PEC estabelece o limite de área indenizável correspondente à média propriedade rural, o que, nos termos da legislação atual alcança áreas de até 15 módulos fiscais, 1.500 hectares em alguns municípios da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, em , de , de 2008

Deputado Beto Faro
PT/PA